



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA
PROCURADORIA GERAL**

PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 65/2025 –
“Autoriza a abertura de crédito
adicional especial por superavit
financeiro e dá outras
providências.”**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo solicitando autorização legislativa para proceder abertura de crédito adicional especial por superavit financeiro no valor de R\$. 200.000,00 (duzentos mil reais).

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, a matéria é de exclusiva competência do Poder Executivo, *verbis*:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

É imperioso destacar as vedações trazidas pelo art. 167, inciso V da Constituição Federal, no tocante à abertura de Crédito:

167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

Sobre a matéria o art. 40 da Lei nº. 4.320/64, define os créditos adicionais como as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na lei de orçamento, *verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei nº 4.320/64, no art. 41, traz a classificação dos créditos adicionais:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

De acordo com o art. 42 da Lei do Orçamento, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos mediante decreto do executivo, transcrevemos:

Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim sendo, a autorização para abertura de créditos suplementares e especiais será feita por lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e limita a abertura dos referidos créditos.

Nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, a abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis mencionando estes recursos, desde que descomprometidos para acorrer à despesa, transcrevemos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No projeto em análise a abertura de crédito adicional Especial será feita por superávit financeiro, de acordo com o disposto no inciso I, do § 1º e § 2º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro.

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, nos termos do art. 49 da LOM.

O projeto de lei foi elaborado de acordo com as normas da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, do Decreto Federal n.º 12.002/2024 e art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com os artigos 68 e 69 do Regimento Interno, o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente abaixo transcrito:

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA
PROCURADORIA GERAL**

*Art. 69. Compete à **Comissão de Orçamento e Tomada de Contas** manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.*

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

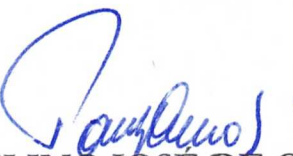
III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação tendo em vista a juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 28 de abril de 2.025.


PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ
OAB/MG. 41.902
Procurador Geral